

LEI Nº 1.222, 18 DE MARÇO DE 2013.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DE MUNICÍPIO DE SAIRÉ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sairé aprovou o Projeto de Lei nº 003/2013, de autoria do Vereador Francisco Pergentino de Barros e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, de domínio público, existente ou que venha existir no território do Município de Sairé.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécies vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura aproximadamente, de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º - Consideram-se também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Art. 4º - Considera-se de preservação permanente, as situações dispostas na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 07 de julho de 1986.

CAPÍTULO II

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 5º - Os critérios técnicos para a arborização urbana deverão ser divulgados através de um "Guia de Arborização", para observância obrigatória em todo o Município, no planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Parágrafo único - A escolha da espécie a ser plantada deverá ser feita com muita cautela, observando-se todos os detalhes da calçada ou outras áreas, em conformidade com a lista de espécies descritas no Guia de Arborização, ou outras espécies devidamente apropriadas, evitando-se ao máximo espécies exóticas.

Art. 6º - Ficam proibidas quaisquer campanhas de distribuição de mudas, sem a devida orientação sobre as mudas doadas, devendo ser previamente avaliadas as espécies e suas respectivas áreas de plantio, suas aptidões ecológicas, que ficarão a cargo da Secretaria de Agricultura Municipal.

Art. 7º - As calçadas situadas nas faces que existir fiação de rede de distribuição de energia elétrica, telefônica, telegráficas e outros, ficam destinadas ao plantio de árvores apropriadas, conforme indicadas no Guia de Arborização, e o lado oposto fica destinado às referidas instalações de equipamentos públicos, podendo ser arborizadas, ficando, porém, o plantio restrito às árvores apropriadas, também indicadas no Guia de Arborização.

Art. 8º - Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de 02 (dois) metros nos lados sem equipamentos públicos e de 3 metros nos lados com equipamentos públicos, de forma a permitir a observação do disposto no artigo anterior.

Art. 9º - Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos por particulares ou pelo Executivo Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 10 - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécies adequadas e de acordo com os preceitos do Guia referido no art. 5º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o art. 16 desta lei.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico:

I. Promoverá o inventário qualitativo-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do Município, bem como deverá mantê-lo atualizado;

II. Desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

Art. 11 - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza ficando vedada também a pintura de troncos, escritas, desenhos, colocação de pregos ou qualquer outra prática que venha a danificar a árvore.

Parágrafo único - Compete ao Executivo Municipal, através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento, do disposto neste artigo.

Art. 12 - O Município poderá, às suas expensas, efetuar, nas vias e logradouros públicos, o plantio de árvores em frente a residência ou terreno de particular, desde que observadas as exigências desta Lei e com o prévio assentimento da Administração Municipal, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

Art. 13 - Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexo às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir com equipamentos públicos e, nos casos já existentes, fica sob a responsabilidade do proprietário a sua remoção.

Art. 14 - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente de modo a evitar futura poda ou supressão, respeitado o disposto no art. 9º.

Art. 15 - Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de áreas revestidas, em seu total ou parcial, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar o Executivo Municipal, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a esclarecer a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Art. 16 - Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, devendo, para tanto, consultar a Secretaria de Agricultura, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público para aprovação referida e de conformidade com o constante no art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA SUPRESSÃO, DA PODA E PLANTIO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO.

Art. 17 - A supressão, poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I. Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério do Executivo Municipal;
- II. Quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- III. Quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda ou possibilidade de acidentes prejudiciais à integridade física ou patrimonial das pessoas;
- IV. Nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;
- V. Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos ou pessoas;
- VI. Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII. Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Parágrafo único - Os pedidos de poda ou supressão deverão ser feitos na Secretaria de Agricultura para aprovação com parecer técnico do referido departamento, e deverão ser atendidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 18 - A realização de corte, poda, plantio e transplantes de árvores em vias, logradouros públicos e áreas especiais só serão permitidas:

- I. Aos funcionários da Secretaria de Agricultura, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados, com a devida especialização, como Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Ecólogo, Biólogo ou outro profissional capacitado para tal fim, com equipamentos adequados e com a devida autorização por escrito do Responsável Técnico da referida secretaria, com o parecer técnico;

II. No caso de calçadas de residências ficam autorizados o plantio, replantio e a poda pelo morador ou profissional capacitado para tal atividade, desde que credenciados pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, quando da realização de poda e com a devida orientação, para o plantio e escolha da espécie, ou em conformidade com o disposto no Guia de Arborização;

III. Funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes, que estejam credenciados pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, portando a Carteira de Identificação;

IV. Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado.

Parágrafo único - Áreas Especiais são aquelas existentes na área urbana que por sua localização e particularidade diferem das demais áreas, tais como:

I. Declives;

II. Encostas;

III. Áreas de Preservação Permanente;

IV. Charcos.

Art. 19 - O plantio ou replantio das árvores suprimidas serão realizadas pelo Executivo Municipal, através da Secretaria de Agricultura, dentro das regras do Planejamento de Arborização Urbana, salvo o disposto no Inciso II do art. 18 desta Lei.

§ 1º - O plantio e a poda de espécies arbóreas em canteiros centrais de avenidas, praças e áreas especiais poderão ser feitos somente pela Secretaria de Agricultura, através de projeto específico.

§ 2º - Os munícipes interessados devem requerer o plantio ou replantio junto à Secretaria de Agricultura.

Art. 20 - Fica proibido, ao munícipe, a supressão de árvores existentes nas vias ou logradouros públicos sem autorização da Secretaria de Agricultura.

Parágrafo único - Fica vedado ao responsável pela poda, profissional ou munícipe, a realização de podas bizarras, devendo ser mantida ao máximo a copa natural da árvore, conforme indicado no Guia de Arborização.

Art. 21 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou condição de porta-sementes, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeito deste artigo, compete à Secretaria de Agricultura:

- a) emitir parecer compulsivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas;
- d) realizar programas de proteção de mananciais através da revegetação.

§ 3º - A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 17 desta lei, embasada em laudo técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 22 - Fica autorizada em toda a rede de escolas públicas do Município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre educação ambiental, a fim de despertar a consciência ambientalista e preservacionista nos alunos.

Art. 23 - Fica vedado o uso de roçadeiras manuais, manuais-motorizadas, tratores-roçadeiras e outros implementos nas imediações da raiz da árvore, devendo este trabalho ser realizado manualmente ou com ferramenta apropriada, desde que não cause danos as raízes superficiais.

Art. 24 - No caso de pragas em árvores a Secretaria de Agricultura deverá ser consultado antes de tomada qualquer providência.

Art. 25 - As despesas com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente ou subsequente, suplementadas se necessário.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sairé, em 18 de março de 2013.



JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS
PREFEITO